

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 84/2003 .....

OBJETO ..... Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos  
que especifica. ....

Apresentado em sessão do dia ..... 01/09/2003 .....

Autoria ..... Vereador Anadir Ribeiro .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... 10/11/2003 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º ..... 3288/2003 .....

Lei n.º ..... 3343, de 18/12/2003 .....

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3343, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.  
De autoria do Vereador Anadir Ribeiro

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam as farmácias e drogarias, instaladas no Município de Bebedouro, autorizadas a comercializar, além dos medicamentos tradicionais, os seguintes artigos:

- I - Filmes fotográficos;
- II - leite em pó;
- III - pilhas;
- IV - meias elásticas;
- V - colas;
- VI - cartões telefônicos;
- VII - cosméticos;
- VIII - isqueiros;
- IX - água mineral;
- X - produtos de higiene pessoal;
- XI - bebidas lácteas;
- XII - produtos dietéticos, diet e light;
- XIII - repelente de tomada;
- XIV - cereais matinais;
- XV - mel;
- XVI - produtos ortopédicos e correlatos;
- XVII - artigos para bebê.

**ART. 2º** - Para a finalidade de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos necessitam:

- I - dispor de compartimentos adequados para a exibição dos produtos;
- II - atender às medidas e leis específicas de sua comercialização;
- III - expô-los separadamente de medicamentos;

**ART. 3º** - Os produtos comercializados devem ser inócuos em relação aos produtos usualmente exibidos em farmácias, sendo também vedado o comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde do consumidor.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

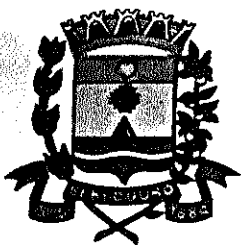
**ART. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 18 de dezembro de 2003.

**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/592/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2003.

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 84/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, que autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3288/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3288/2003

**Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.**  
De autoria do Vereador Anadir Ribeiro

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1°** - Ficam as farmácias e drogarias, instaladas no Município de Bebedouro, autorizadas a comercializar, além dos medicamentos tradicionais, os seguintes artigos:

- I - Filmes fotográficos;
- II - leite em pó;
- III - pilhas;
- IV - meias elásticas;
- V - colas;
- VI - cartões telefônicos;
- VII - cosméticos;
- VIII - isqueiros;
- IX - água mineral;
- X - produtos de higiene pessoal;
- XI - bebidas lácteas;
- XII - produtos dietéticos, diet e light;
- XIII - repelente de tomada;
- XIV - cereais matinais;
- XV - mel;
- XVI - produtos ortopédicos e correlatos;
- XVII - artigos para bebê.

**ART. 2°** - Para a finalidade de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos necessitam:

- I - dispor de compartimentos adequados para a exibição dos produtos;
- II - atender às medidas e leis específicas de sua comercialização;
- III - expô-los separadamente de medicamentos;

**ART. 3°** - Os produtos comercializados devem ser inócuos em relação aos produtos usualmente exibidos em farmácias, sendo também vedado o comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde do consumidor.

**Art. 4°** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**ART. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2003.

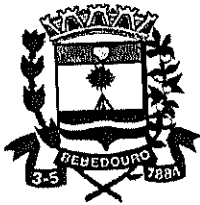
  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
**PRESIDENTE**

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 84/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, com a Emenda nº 01/2003, de autoria do mesmo Vereador.

**Ementa: Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade*

Sala das Comissões, ..... 03 de novembro ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... 03 ..... de novembro ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 84/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, com a Emenda nº 01/2003, de autoria do mesmo Vereador.

**Ementa:** Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, ..... *03* de *novembro* ..... de 2003.

*poscente*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... *03* ..... de *novembro* ..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 84/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, com a Emenda nº 01/2003, de autoria do mesmo Vereador.

**Ementa:** Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, *03* de *novembro* de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, *03* de *novembro* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 03/11/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6713/2003

DATA: 30/10/2003 HORA: 13:24:10

ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

ASS: EMENDA Nº001/2003 AO PROJETO DE LEI

Nº84/2003

RESP: IDEBIA MAGALHAES

13 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
Presidente



## EMENDA Nº 001/2003

Emenda de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, que dá nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei 84/2003, de sua autoria, renumerando-se o artigo 4º original para artigo 5º.

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o artigo 4º original para artigo 5º:

4º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2003.

*Anadir Ribeiro*  
VEREADOR — PFL

### Justificativa

A presente emenda visa tão-somente corrigir atender à sugestão do Assistente Jurídico da Casa.

“Deus seja Louvado”

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

Vereador(es)

**Paulo Cesar dos Santos Alves**  
VEREADOR

**AUSENTE DA SESSÃO**

---

Vereador(es)

**José Alcebiades Cólzio**  
VEREADOR

**Irene Maria Marangoni Minholo**  
VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI Nº 84/2003.** Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na autorização às farmácias e drogarias a comercializarem os artigos que especifica, tais como filmes fotográficos, leite em pó, pilhar, dentre outros.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

*ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

*XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;*

sendo certo, que os estabelecimentos (farmácias e drogarias) especificados no artigo 1º do PROJETO DE LEI estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições para o seu funcionamento, dentre elas aquilo que pode ou não ser comercializado nos referidos locais. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## DA LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

De outro lado, à luz da Lei nº 5.991/73, a qual dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, especificamente de seu artigo 5º:

*Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.*

*§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.*

notamos que não há proibição expressa no sentido das farmácias e drogarias comercializarem outros artigos, pois que o §1º, do artigo 5º, acima transcrito é exemplificativo e não taxativo. Assim, avulta-se a LEGALIDADE do presente PROJETO DE LEI.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

Inobstante, contudo, sugiro a apresentação de uma emenda para que se inclua um artigo consignando que as despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 28 de outubro de 2003.

*ANTONIO A. I. SALVATI*  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B I S P 112 825



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ADIADO P/A
SESSÃO <u>10/11/03</u>
<u>03</u> / <u>11</u> / <u>03</u>

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT = 6184/2003

DATA: 28/08/2003 HORA: 11:01:45

ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

ASS.: PROJETO DE LEI

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
Presidente

REP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI N° 84 /2003



**Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador Anadir Ribeiro:

**ART. 1°** - Ficam as farmácias e drogarias, instaladas no Município de Bebedouro, autorizadas a comercializar, além dos medicamentos tradicionais, os seguintes artigos:

- I - Filmes fotográficos;
- II - leite em pó;
- III - pilhas;
- IV - meias elásticas;
- V - colas;
- VI - cartões telefônicos;
- VII - cosméticos;
- VIII - isqueiros;
- IX - água mineral;
- X - produtos de higiene pessoal;
- XI - bebidas lácteas;
- XII - produtos dietéticos, diet e light;
- XIII - repelente de tomada;
- XIV - cereais matinais;
- XV - mel;
- XVI - produtos ortopédicos e correlatos;
- XVII - artigos para bebe.

APROVADO EM 10/11/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRÁRIOS

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
Presidente

**ART. 2°** - Para a finalidade de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos necessitam:

- I - dispor de compartimentos adequados para a exibição dos produtos;
- II - atender às medidas e leis específicas de sua comercialização;
- III - expô-los separadamente de medicamentos;

**ART. 3°** - Os produtos comercializados devem ser inócuos em relação aos produtos usualmente exibidos em farmácias, sendo também vedado o comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde do consumidor.

Deus seja Louvado



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**ART. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2003.

  
**Anadir Ribeiro**  
**VEREADOR - PFL**

PI02-03

**Deus seja Louvado**

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033**

Em 03/11/03 :

**AUSENTE DA SESSÃO**

Vereador(es)

**José Alcebiades Cólzio**  
VEREADOR

**Irene Maria Marangoni Minholo**  
VEREADORA

Em 10/11/03:

**AUSENTE DA SESSÃO**

Vereador(es)

**Irene Maria Marangoni Minholo**  
VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos tem sido notória a dificuldade enfrentada pelos pequenos estabelecimentos farmacêuticos devido ao agravamento da crise econômica e à concorrência pelas grandes redes.

Ocorre que recentemente outros estabelecimentos comerciais, principalmente grandes supermercados passaram a comercializar medicamentos e produtos farmacêuticos, inclusive sem atender às normas legais que tal comércio requer.

Ao mesmo tempo, tem sido vedada às farmácias e drogarias, meios legais de comercialização de produtos de outra natureza, senão medicamentos. Produtos estes, popularmente procurados nas farmácias pelos consumidores.

O presente projeto tem por objetivo autorizar as farmácias e drogarias o comércio de produtos diversos dos que sua natureza lhes confere, desde que tais produtos sejam exibidos em compartimentos adequados, atendam às medidas e leis específicas de sua comercialização, sejam dispostos separadamente de medicamentos, não tragam males à saúde do consumidor e devem ser inócuos em relação aos produtos usualmente exigidos em farmácias.

Pelos justos motivos acima abordados, conto com o apoio dos nobres pares para consecução da medida.

Bebedouro, 27 de agosto de 2003.

  
**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR - PFL

**Deus seja Louvado**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**Departamento Municipal de Saúde**

**Grupo Técnico de Vigilância Sanitária de Bebedouro**

**SIVISA - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária**



**OFÍCIO VISA Nº 232/2003**

SISGM-01

Bebedouro- SP, 18 de Outubro de 2003.

À

**Câmara Municipal de Bebedouro**

**Ao Ilmo Sr. Presidente**

**Carlos Alberto Correa Orphan**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6872/2003  
DATA: 19/11/2003 HORA: 14:58:37  
ORIG: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAUDE  
ASS: OFIC VISA N232/03-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS  
RESP: IDESIA MAGALHAES

Prezado Senhor:

*Lu.*

Venho por meio deste encaminhar cópia do OFÍCIO-CIRCULAR/GADIP/ANVISA/N.º 16/2002, cujo o mesmo relata a Legislação Federal sobre farmácia / drogarias.

Aproveitando o ensejo para elevarmos protesto de estima e de consideração.

Atenciosamente,

  
**ROSEANE DEL'ARCO RAMIRES**  
Coordenadora da Vigilância Sanitária  
Tel: (17) 3342-4386 3343-2218 r. 25/31/33  
e-mail: visabebedouro@mdbrasil.com.br



Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Presidência  
Gabinete

OFÍCIO-CIRCULAR/GADIP/ANVISA/Nº 16/2002 Brasília, 20 de junho de 2002.

Senhor Secretário,

A propósito de informações que vêm sendo transmitidas a esta Agência acerca de liminares concedidas a entidades representativas de farmácias, drogarias e supermercados bem assim a prática de outros tipos de comércio, além do farmacêutico, totalmente imperinentes, tais como, o recebimento de contas de luz e de telefone, vendas de sorvete e de apostas lotéricas, considero oportuno ponderar o entendimento reiterado desta Agência contrariamente à essas práticas estranhas ao comércio farmacêutico. Do ponto de vista legal considera a Procuradoria desta Agência que não existe amparo legal para esses procedimentos em virtude das razões que se seguem.

A Medida Provisória n.º 1.027, de 20 de junho de 1995, convertida na Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, no seu art. 74, apenas promoveu alterações parciais na Lei n.º 5.991, de 1973, incluindo no rol do art. 4º os incisos XVIII, XIX e XX, para conceituar, respectivamente, **supermercado**, **armazém** e **empório**, **loja de conveniência** e **drugstore**.

Mas, adicionou parágrafo, que configurou como 1º, limitando aos estabelecimentos acrescidos, a faculdade de fornecer somente drogas e medicamentos anódinos que não dependessem de receita médica. Deve ser observado que os chamados **medicamentos anódinos** nunca foram conceituados explicitamente na legislação sanitária. De notar apenas a referência a eles feita pela Lei n.º 5.991, de 1973, art. 6º, parágrafo único, para permitir sua venda nos estabelecimentos hoteleiros e similares, desde que não dependessem de receita médica e constassem de relação elaborada pelo órgão sanitário federal. No mesmo sentido, os artigos 8º e 55, do Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974, este último determinando ao extinto Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia - SNFMF, que aprovasse relação dos medicamentos anódinos cuja venda seria admitida naqueles tipos de estabelecimentos comerciais, o que foi feito por despacho do Diretor daquele órgão, datado de 20 de novembro de 1975, publicado no Diário Oficial de 9

Ao Senhor  
Dr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde do Paraíba

seguinte, que permitiu a venda de tais produtos, não só em hotéis e estabelecimentos similares como também em restaurantes, bares e outros, para o atendimento exclusivo de seus usuários, a saber: absorvente à base de carvão vegetal; água oxigenada; algodão; analgésicos e antitérmicos; antiácidos e digestivos; ataduras; bandagens; colutórios; compressas; cotonetes; curativos protetores; esparadrapos; gazes; merbromina; mertiolato; produtos odontológicos e vaselina (SNFMM, 20 de novembro de 1975).

Em virtude do novo §1º citado, aquele que era o Parágrafo único, relativo aos estabelecimentos hoteleiros, passou a figurar como §2º.

A terceira e última alteração referiu-se ao art. 19, da mesma Lei, como decorrência de acréscimos efetuados nos seus arts. 4º e 6º, que passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 19 Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante, a loja de conveniência e o supermercado, o armazém e o drugstore."*

Todavia, o Congresso Nacional, ao converter a Medida Provisória na Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, excluiu, do seu art. 74, a alteração do art. 6º, da Lei n.º 5.991, de 1973, conquanto tenha mantido as modificações dos arts. 4º e 19.

Tem-se, então, que supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore, permaneceram definidos no art. 4º, porém excluídos do elenco de estabelecimentos que, privativamente, podem exercer dispensação, segundo o art. 6º, que não foi convertido em lei.

Nessas condições, a dispensação de medicamentos de acordo com a legislação em vigor, continua a ser atribuição exclusiva das farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, ex vi do art. 6º da Lei n.º 5.991, de 1973. Nem se diga que o ato de dispensação dos medicamentos pode ficar afeto a outros estabelecimentos, que não os elencados no art. 6º, citado, com base na interpretação mais conveniente aos interessados, no sentido de que aquele ato (dispensação) corresponde ao fornecimento de medicamentos, a título remunerado ou não, e ao fato dos supermercados visarem, tão somente, fins lucrativos. Quando o legislador mencionou a gratuidade ou não do ato de fornecimento quis ele referir-se às farmácias comerciais e àquelas de estabelecimentos hospitalares e afins, aos postos de medicamentos e às unidades volantes, como tal definidas no art. 4º, XII e XIII. De outro modo é inteiramente despropositado a prestação de serviços ou qualquer prática comercial estranha ao comércio farmacêutico tal como acima comentado.

Esta Agência deverá perseverar na revogação do malsinado art. 74 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1999, que alterou a redação dos artigos 4º e 19 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, restaurando-se a vigência desses dispositivos com a sua redação original impedindo assim sofismas sobre permissões indevidas para comércio de produtos não ser drogas, medicamentos e correlatos, como tal definidos na Lei supracitada.

Em havendo decisão da Justiça desse Estado, permissiva, de qualquer medida, contrariando a lei federal, deveria ser o fato comunicado com a máxima urgência ao Procurador do Estado para as providências processuais-legais cabíveis, objetivando a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade nos termos da Lei n.º 9.368, de 10 de novembro de 1999.

Não havendo decisão judicial nesse sentido, qualquer prática alheia às atividades disciplinadas pela Lei n.º 5.991, de 1973, devem ser coibidas e autuadas na forma da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Esses são os esclarecimentos que considero oportuno prestar nesta oportunidade, a fim de orientar as possíveis contestações judiciais ou decisões no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,

GONZALO YECINA NETO  
Diretor-Presidente